



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0441/2025

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóveis no município de Coronel Freitas.

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO

Relator: Deputado MAURÍCIO PEIXER

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Governador do Estado que autoriza a cessão de uso compartilhado de imóveis no município de Coronel Freitas.

Na Justificação, acostada às pp.2 a 4 dos autos eletrônicos, o Governo do Estado, por meio da Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração descreve os imóveis destinados ao uso compartilhado e indica a finalidade a que se destinam:

[...] o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso compartilhado, ao Município de Coronel Freitas, pelo prazo de 4 (quatro) anos, dos seguintes imóveis, registrados no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó: I – uma sala de aula da Escola de Ensino Fundamental Artur da Costa e Silva, parte integrante do imóvel, com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 46.126, e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 3.566, no Município de Coronel Freitas; II – uma sala de aula da Escola de Ensino Fundamental Pedro Paques, parte integrante do imóvel, com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 15.749, e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 3.525, no Município de Coronel Freitas. A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades de educacionais pelo Município.

O PL/0441/2025, estabelece que a cessão de uso das salas de aula para ambas as escolas terá a duração de 4 (quatro) anos contados a partir da data de publicação da Lei. O texto também prevê as hipótese de rescisão ou retomada da posse do imóvel, caso o município desvie a finalidade originalmente prevista para a cessão de uso:

PL/0441/2025

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder de forma não remunerada ao Município de Coronel Freitas o uso compartilhado de espaços das seguintes escolas:

[...]

§ 1º O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º Os espaços a serem cedidos ao cessionário serão especificados no termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o desenvolvimento de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer os imóveis como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse dos imóveis nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar dos imóveis para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas nos imóveis pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá os imóveis contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Integram o presente processo as manifestações favoráveis à cessão de uso objeto do Projeto de Lei nº 0441/2025, emitidas pelos seguintes órgãos: Gerência de Patrimônio e Gestão Operacional da Secretaria de Estado da Educação – SEE (p. 15); Coordenadoria Regional de Educação – CRE/Chapecó (p. 19); Assessoria de Articulação com os Municípios/SEE (p. 23); Secretário de Estado da Educação (p. 28); e Consultoria Jurídica da SEE (p. 30 a 35). A manifestação de interesse do município de Coronel Freitas encontra-se anexada à página 38.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 09/07/2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo

as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual^[1], do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0441/2025, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER - PL
Relator

^[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 12/08/2025, às 15:27.
